

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 752, DE 2023

Altera a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas dos Crimes contra a Fauna e dá outras providências.

Autores: Deputados FELIPE BECARI E BRUNO GANEM

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 752, de 2023, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), para aumentar as penas previstas na Seção I do Capítulo V, além de introduzir o conceito de maus-tratos, abuso e crueldade, para fins de enquadramento nos crimes nela previstos. Para tal, ele muda a redação dos arts. 30, 32, 33, 34 e 35 e revoga o art. 31 da LCA.

Na Justificação, advoga-se que “*as leis penais direcionadas à proteção ambiental foram consolidadas na Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Ocorre que, passados os anos, verifica-se que os infratores continuam impunes e as penas se mostram insuficientes para inibir as práticas delituosas no país, sendo incontáveis os casos de reincidência nestas espécies de crimes”*.

Proposição sujeita à apreciação do Plenário, onde poderão ser oferecidas emendas, tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), foi ela distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e os fins do art. 54 do RICD.



* CD240019363600 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No fim do século passado, a Lei de Crimes Ambientais (LCA) veio a consolidar a legislação sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Com objetivo de proteger a flora, a fauna, o solo, as águas e a atmosfera, prevenindo danos que possam comprometer o equilíbrio ecológico, ela objetiva responsabilizar indivíduos e empresas por ações que causem danos ao meio ambiente, incluindo a punição de atividades como desmatamento ilegal, caça e pesca predatória, poluição e descarte inadequado de resíduos.

A LCA também incentiva a conscientização e a educação ambientais, objetivando promover o desenvolvimento sustentável e o respeito pelo meio ambiente, ao proporcionar um instrumento jurídico eficaz (ao menos em tese) para a aplicação de penalidades, que podem incluir multas, prestação de serviços à comunidade e, em casos mais graves, detenção, visando contribuir para a dissuasão de práticas danosas ao meio ambiente.

Ao promover a responsabilidade ambiental, a lei procura incentivar práticas sustentáveis que são benéficas tanto para o meio ambiente quanto para a sociedade e a economia, auxiliando na preservação da biodiversidade, ao proteger espécies ameaçadas e ecossistemas vulneráveis. Ela ainda estabelece normas para prevenir e controlar a poluição, ajudando a manter a qualidade do ar, da água e do solo, e alinha o Brasil com tratados e acordos internacionais de proteção ambiental, mostrando um compromisso global com a sustentabilidade e a conservação ambiental.

O advento da LCA trouxe a esperança de que as infrações ambientais, enfim, teriam punição, o que serviria de exemplo para que outras semelhantes deixassem de ser cometidas. Endossava esse pensamento a inovadora responsabilização administrativa, civil e penal das pessoas jurídicas, bem como a possibilidade de sua desconsideração, sempre que ela fosse obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados à qualidade ambiental.



* C D 2 4 0 0 1 9 3 6 3 6 0 0 *

Com o transcorrer dos anos, contudo, houve grande decepção quanto à ineficácia da lei novel, por dois motivos principais: em primeiro lugar, as sanções consignadas aos delitos ambientais são extremamente baixas, com pouco poder dissuasório, pouco contribuindo para a redução das agressões ao meio ambiente e não condizente com o atual período de extremos provocados pelas mudanças climáticas; e, como decorrência direta do primeiro motivo, a prescrição alcança rapidamente a pretensão punitiva, muito embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha firmado entendimento (RE 654833) de que a pretensão de reparação civil por dano ambiental é imprescritível, por afetar toda a coletividade e interesses que ultrapassam gerações e fronteiras.

Os exemplos de que a LCA não vem cumprindo seus objetivos ocorrem todos os dias, sendo que na Justificação da proposição em análise são citados vários deles, associados à causa animal, não sendo necessário acrescer outros, pois existem aos milhares. Necessário, sim, é encontrar soluções para esse descalabro, que leva a sociedade a pesquisar na LCA a alcunha de “lei que não pegou”, colocando em descrédito todo o edifício legislativo ambiental pátrio, construído a duras penas, com muito suor e sacrifício.

Atento a essas questões, o PL ora em análise propõe alterações em quase todos os artigos relativos aos Crimes contra a Fauna da LCA, aumentando penas e introduzindo o conceito de maus-tratos, abuso e crueldade, para fins de enquadramento nos crimes nela previstos. Pretende-se, com isso, tentar fazer com que a LCA diga a que veio, com o que me coloco, naturalmente, de inteiro acordo.

Desta forma, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 752, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator



* C D 2 4 0 0 1 9 3 6 3 6 0 0 *